AÇÃO RESCISÓRIA 1.616 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REVISOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES)	: MARCELO ROMANO FERNANDES DE SANT'ANNA E OUTROS
ADV.(A/S)	: MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTROS
RÉU(É)(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PG-DF - DJACYR C. DE ARRUDA FILHO E OUTROS

DECISÃO:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTENSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA A SERVIDORES INATIVOS. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Ação rescisória contra acórdão que reconheceu a impossibilidade de extensão aos inativos do auxílio-moradia concedido para servidores no exercício da atividade policial.

2. Está consolidado neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma inscrita no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação originária, pretende estender benefícios e vantagens de caráter geral aos aposentados, mas não aqueles que dependem do atendimento de condição especial inscrita na lei. Precedentes.

3. O STF fixou, no RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, a seguinte tese de repercussão geral: "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6596-3B50-833F-F4B8 e senha 4DD2-999B-6F0D-7389

> Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente".
> 4. Ação rescisória a que se nega seguimento.

1. Trata-se de ação rescisória que tem por objeto a desconstituição do acórdão proferido pela Primeira Turma do STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 193.919, de relatoria do Ministro Octávio Gallotti. O julgado foi assim ementado:

> "EMENTA: SERVIDORES INATIVOS. AUXÍLIO MORADIA. VANTAGEM CONCEDIDA POR LEI PARA OS SERVIDORES NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXTENSIBILIDADE AOS INATIVOS. ARTIGO 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lei instituidora de vantagem funcional, que tem por pressuposto o exercício da atividade policial, não se estende a quem já se encontrava inativado. O que a norma inscrita no § 4º do art. 40 da Constituição da República deseja é que os benefícios ou vantagens de natureza geral sejam estendidos aos aposentados, mas não aqueles que dependem do atendimento de condição inscrita na lei. Recurso conhecido e provido".

2. Em síntese, os autores apontam violação do art. 40, § 4º, da CF, sustentando que o acórdão rescindendo promoveu tratamento diversificado entre servidor ativo e inativo, em contrariedade à intenção do legislador constitucional, que pretendia garantir isonomia aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6596-3B50-833F-F4B8 e senha 4DD2-999B-6F0D-7389

servidores públicos aposentados.

3. A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do feito, sustentando a correta interpretação do art. 40, § 4º, da Constituição, e a inexistência de violação à literal disposição de lei, pois "a lei conferiu uma indenização mensal para moradia, tendo como pressuposto o efetivo exercício da função policial no Distrito Federal, condição inexistente no caso do aposentado".

4. É o relatório. **Decido.**

5. O pedido não merece prosperar.

6. Em primeiro lugar, o acórdão rescindendo não violou qualquer disposição de lei ou da Constituição. A decisão apenas reafirmou a impossibilidade de extensão, aos servidores inativos, de benefício de auxílio-moradia concedido sob condição especial diretamente ligada ao exercício da atividade, de modo que se encontra perfeitamente alinhada à jurisprudência pacífica desta Corte.

7. De fato, pouco antes da prolação do acórdão rescindendo, a Primeira Turma havia julgado caso idêntico e assentado o seguinte precedente:

> "EMENTA: SERVIDORES INATIVOS. AUXÍLIO MORADIA. VANTAGEM CONCEDIDA POR LEI PARA OS SERVIDORES NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXTENSIBILIDADE AOS INATIVOS. ARTIGO 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lei instituidora de vantagem funcional, que tem por pressuposto o exercício da atividade policial, não se estende a quem já se encontrava inativado. O que a norma inscrita no § 4º do art. 40 da Constituição da República deseja é que os benefícios ou vantagens de natureza geral sejam estendidos aos aposentados, mas não aqueles que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6596-3B50-833F-F4B8 e senha 4DD2-999B-6F0D-7389

> dependem do atendimento de condição inscrita na lei. Recurso conhecido e provido". (RE 191.018, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. Em 31.10.1997)

8. Esta Corte entendeu que a condição estabelecida em lei para percepção do auxílio-moradia por policiais civis do Distrito Federal constituía "óbice insuscetível de ser superado, quer pela Administração, quer pelo poder judiciário, para os fins pretendidos, havendo o julgado, ao entender em sentido contrário, interpretado equivocadamente a norma inscrita no § 4º do art. 40 da Carta Federal, acabando por malferi-la".

9. Em segundo lugar, o inconformismo do autor com a decisão impugnada não é elemento suficiente para se autorizar a propositura de ação rescisória. Foi definida, nesse sentido, no RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, a seguinte tese: "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente". A jurisprudência do Tribunal acerca da impossibilidade de extensão do auxílio-moradia a servidores inativos, quando condicionada a condição especial prevista em lei, estava pacificada à época do julgamento do acórdão rescindendo.

10. Diante do exposto, com base nos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à ação rescisória e condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6596-3B50-833F-F4B8 e senha 4DD2-999B-6F0D-7389